

PROJETO DE LEI Nº 403/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de selo higiênico reciclado em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos, similares e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Art. 1º - Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e similares, envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem selo higiênico no local de superfície da embalagem em contato com a boca.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico, lâmina de alumínio flexível, para proteção do local de superfície da embalagem em contato com a boca, devendo este, utilizar para sua fixação, cola alimentícia.

§ 2º - O selo higiênico que trata o parágrafo anterior será confeccionado com material reciclável.

Art. 2º - É obrigatória a aplicação do selo higiênico em todas as bebidas envasadas em latas de alumínio, produzidas ou comercializadas em todo o Estado da Paraíba.

Art. 3º - Também ficam obrigados a esta Lei, os produtos importados e os oriundos de outros Estados, para sua comercialização e exposição.

Art. 4º - Os fabricantes e comerciantes que infringirem esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Multa de 4.000 (quatro mil) UFIRS na lavratura do auto da primeira infração;

II – Multa de 8.000 (oito mil) UFIRS para os casos de reincidência.

Art. 5º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 6º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes e comerciantes se adaptarem à presente lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTO DE SANTA RITA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O selo de proteção higiênico de que trata esta Lei, consiste numa lâmina de alumínio flexível, aplicado na superfície das latas na área da embalagem que tem contato com a boca.

O objetivo é oferecer segurança alimentar ao consumidor no momento em que a bebida ou alimento for ingerido, evitando a transmissão de doenças causadas por bactérias (a mais conhecida a leptospirose, transmitida pela urina de rato) uma vez que as embalagens fica expostas à contaminação durante seu armazenamento.

Este projeto objetiva contribuir com a saúde pública e atender as necessidades e exigências para a preservação da saúde e do bem estar do consumidor.

Quanto ao caso em questão a Constituição Federal de 1988, determina que:

”Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – Produção e consumo”.

Nosso objetivo com este projeto de lei é proporcionar aos consumidores confiança no uso de um produto livre de contaminação.

Para tanto, conto com meus pares para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a sua relevância social.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0403/2007

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de nº 403/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do selo higiênico reciclado em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos, e demais bebidas envasadas em latas de alumínio, manifestando-me quanto às razões de veto a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei torna obrigatória a aplicação de selo higiênico reciclado em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos, e demais bebidas envasadas em latas de alumínio.

O veto deve-se ao fato de que a referida propositura confronta-se com o interesse público, uma vez que há controvérsias sobre a eficácia dos selos higiênicos aos fins que se pretende.

Há um estudo recente do Centro de Tecnologia da Embalagem – CETEA, órgão governamental vinculado ao Instituto de Tecnologia de Alimentos do Governo do Estado de São Paulo, que assegura que o selo protetor cria uma espécie de “efeito estufa” que facilita a contaminação da lata por bactérias.

Dessa forma, ao tornar obrigatória a utilização do mencionado selo, ao contrário do pretendido por esta Casa Legislativa, poder-se-ia estar contribuindo de forma efetiva com a proliferação de bactérias e a conseqüente contaminação dos consumidores dos itens envasados em latas de alumínio.

Como cuidar da saúde é dever do Estado e não há ainda posição definitiva sobre a eficácia do selo higiênico para a diminuição da proliferação de bactérias e fungos, havendo estudos inclusive em sentido contrário, que o veto se impõe.

Ademais, em se convertendo em lei, o presente Projeto oneraria os preços dos produtos atingidos pelo texto legal, interferindo de forma negativa em determinado segmento da economia.

Ainda, o Projeto de Lei não especifica as normas para a utilização do referenciado selo, quando as latas são oriundas de outro Estado da Federação, o que inviabilizaria, quiçá, a importação do produto.

Dessa forma, embora seja interessante a matéria e relevante o assunto, o Projeto de Lei não poderá ser sancionado da forma como proposta por membro da Casa de Eptácio Pessoa.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao louvável gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 30 de junho de 2008.

CÁSSIO CUNHA LIMA